



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de outubro de 2023.

PC nº 210.10.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 137**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 40, de 2022, que altera o *caput* do artigo 3º, bem como acrescenta os parágrafos 11 e 12 na Lei nº 8.774 de 27/10/2005, que autoriza o município a instituir o “Programa de Benefício Financeiro” na forma que especifica e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Desta forma fica evidente que a norma entra na seara limitada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o que implica reconhecer a violação ao princípio da separação dos Poderes.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sucedese que o projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, através das Secretarias de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária e Gestão Financeira, ao determinar a inclusão dos beneficiários no programa de habitação de interesse social.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Acrescente-se a isso que a execução da lei implicará em despesas para a Administração, tanto no custeio do benefício quanto na inclusão dos beneficiários no programa de habitação de interesse social, bem como no reajuste automático do benefício considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sem que haja a correspondente previsão orçamentária.

Ressaltamos que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Assim, o Projeto de Lei nº 40, de 2022 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da**



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 137, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 40, de 2022, por ser inconstitucional e afrontar ao princípio da separação dos poderes.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André